



## PODER JUDICIÁRIO

### DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
N.º 0009260-48.2013.8.19.0000**

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: JUAREZ CARLOS DA SILVA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA**

#### EMENTA

Agravo Interno. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo, integralmente, o ato judicial atacado. Inconformismo do réu. *Decisum* que determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável ao tratamento de saúde do autor. A saúde é, ao mesmo tempo, um direito fundamental e social. Constituição Federal que deve ser interpretada, por meio de mutação constitucional, com o fito de dar efetividade a tal direito, sem, contudo, colidir com o inciso I do seu artigo 167, o que impõe a ponderação de tais valores, tendo, como fio condutor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Interesses financeiros da Administração Pública que devem ceder frente ao direito em questão, diante da solidariedade social. Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Alegação de impossibilidade do fornecimento de medicação *off label*, que não se sustenta. O Estado tem o dever de prestar o medicamento requerido, mesmo que não padronizado, desde que necessário ao tratamento da moléstia, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que não traz qualquer limitação.





## PODER JUDICIÁRIO

Aplicação da Súmula 180 desta Corte.  
Manutenção da decisão. **Recurso a que se nega provimento.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é agravante o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO* e agravado *JUAREZ CARLOS DA SILVA*.

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Trata a hipótese de *Agravo Interno*, interposto pelo *Estado do Rio de Janeiro*, por meio do qual objetiva a reforma da decisão monocrática da Relatora, sob o fundamento, em síntese, de que não é razoável compelir o ente público a fornecer o medicamento “ranibizumab lucentis”, cujo uso é considerado *off label*.

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso, às fls. 64/67.

É o relatório.

Versa a hipótese sobre recurso da decisão que condenou o Estado do Rio de Janeiro a fornecer o medicamento “ranibizumab lucentis”, de forma gratuita, ao autor, portador de retinopatia grave no olho direito.

Como se vê, o caso em tela retrata a triste situação daquele que, portador de mal grave, necessita receber do Poder Público medicação específica e não encontra de imediato tal acolhida, passando a se deparar com uma série de alegações que só fazem por retardar o cumprimento de uma obrigação que é imposta pela Carta Magna.

Ora, o direito à saúde é assegurado a todos, conforme expressamente previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e se encontra indissociável do direito à vida.

É inegável que o § 1.º do artigo 5.º da Constituição Federal se aplica não somente aos direitos ali consagrados, como também a todos aqueles previstos em seu Título II, o que impõe o reconhecimento de que o direito social à saúde é fundamental.





## PODER JUDICIÁRIO

Do que se antecede, é imperioso que a Carta Política seja interpretada de forma a dar efetividade a tal direito, e uma das formas de concretizá-lo, ultrapassada a visão positivista normativista, é por meio da mutação constitucional.

A aludida técnica de interpretação consiste na mudança de sentido da norma constitucional, ultrapassando entendimentos até então existentes, sem que seja necessário se recorrer aos processos formais de reforma, diante da rigidez da Constituição de 1988.

No entanto, como bem leciona o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*, Saraiva, 1.<sup>a</sup> edição, 2009, nas páginas 127/128:

[...] a mutação constitucional há de estancar diante de dois limites: a) as possibilidades semânticas do relato da norma, vale dizer, os sentidos possíveis do texto que está sendo interpretado ou afetado; e b) a preservação dos princípios fundamentais que dão identidade àquela específica Constituição. Se o sentido novo que se quer dar não couber no texto, será necessária a convocação do poder constituinte reformador. E se não couber nos princípios fundamentais, será preciso tirar do estado de latência o poder constituinte originário.

Na espécie, cabível a interpretação das aludidas normas constitucionais, a fim de preservar os direitos fundamentais; todavia, tal técnica apresenta colisão com o disposto no inciso I do artigo 167, o que impõe ao julgador, diante do princípio da unidade, que nega a existência de hierarquia jurídica entre as normas constitucionais, ponderar tais valores, tendo, como fio condutor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, diante do direito social e fundamental à saúde, corolário do direito à vida e da dignidade humana, e dos interesses financeiros e secundários da Administração, há, inevitavelmente, que prevalecer o primeiro.

Frise-se que, *in casu*, não se está aniquilando qualquer direito, mas sim promovendo a máxima concordância prática entre eles.

O reconhecimento da prevalência de tal direito está fundamentado na solidariedade, diante do fato de que toda a coletividade deve receber tratamento condigno, em conformidade com o estado atual da ciência médica, rechaçando-se, assim, qualquer argumento de violação da isonomia.

Ademais, diante de um laudo médico atestando que um determinado medicamento, tratamento ou procedimento cirúrgico é essencial à vida daquele paciente, não há que se conjecturar sobre a sua necessidade ou não, e sim salvaguardar tal bem jurídico.





## PODER JUDICIÁRIO

Logo, a omissão do Estado, qualquer que seja a sua esfera administrativa, na prestação da saúde à população caracteriza grave violação à ordem constitucional.

Esse foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 271.286, da lavra do Ministro Celso de Mello, cuja ementa se passa a consignar:

**E M E N T A:** PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a





## PODER JUDICIÁRIO

não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

Segundo, ainda, a Corte Suprema, qualquer ente estatal deve atuar de forma a proteger a inviolabilidade de tais direitos, tendo em vista o imperativo de solidariedade social.

Dessa forma, é dever do Poder Público tornar efetivas as prestações de saúde, dentre elas o fornecimento de tratamento específico, tais como: cirurgia, tratamento, medicamentos e insumos.

O direito à saúde encontra amparo na Constituição Federal e sua concretização não pode ser obstaculizada por exigência meramente burocrática e hierarquicamente inferior, sob pena de ofensa ao artigo 2.º da Lei n.º 8.080/90.

Além disso, o fato de o medicamento não compor a lista daqueles que são distribuídos pelos programas governamentais não afasta a sua responsabilidade, nos termos da Súmula 180 deste Tribunal, ora transcrita:

A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível.

*In casu*, restou demonstrada a necessidade do agravado do uso da medicação especificada nos autos, para o tratamento de sua enfermidade.

De se ressaltar, também, que o uso do referido medicamento foi indicado por médico do Órgão Federal, especializado no tratamento de portadores de deficiência visual, o Instituto Público Federal Benjamin Constant, através de atestado (fls. 25), que revela a urgência e necessidade do tratamento, ante o risco de cegueira.

Do que antecede, tem-se que o que pretende o agravante é rediscutir matéria, já devidamente apreciada na decisão recorrida, cuja manutenção se impõe, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2014.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA  
DESEMBARGADORA RELATORA**

